

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.115/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157804-55
Impugnação: 40.010122842-97
Impugnante: Importadora Chen Ltda
IE: 062011527.07-94
Proc. S. Passivo: Denise de Castro Perdigão/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COSMÉTICOS/PERFUMARIA E FERRAMENTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST, no momento da entrada das mercadorias em território mineiro, conforme arts. 14 e 46, II do Anexo XV, do RICMS/02, resultando nas exigências do imposto e da Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento), prevista no inciso II do art. 56 da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de janeiro a junho de 2007, de que a Autuada deixou de recolher o imposto devido por substituição tributária, em aquisições interestaduais de cosméticos/perfumaria e ferramentas (canivetes), conforme arts. 14 e 46, II c/c itens 22 e 24, da Parte 2, todos do Anexo XV, do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto (art. 56, II, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 328/335 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 351/353, refutando as alegações de defesa.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, no período de janeiro a junho de 2007, de que a Autuada deixou de recolher o imposto devido, a título de substituição tributária, em aquisições interestaduais de cosméticos/perfumaria e ferramentas (canivetes), conforme arts. 14 e 46, II c/c itens 22 e 24, da Parte 2, todos do Anexo XV, do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto (art. 56, II, da Lei 6763/75).

O Anexo XV do RICMS/02 instituiu a substituição tributária de âmbito interno, modalidade que responsabiliza o contribuinte mineiro pela antecipação do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto sobre as operações subseqüentes quando adquire em operação interna e em operação interestadual, neste caso referente a mercadorias que não se encontram submetidas à substituição tributária da modalidade convênio/protocolo.

Anexo XV – RICMS/02

Art. 1º – Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido:

I – pelo alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviço de transporte ou de comunicação, ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria ou do usuário do serviço;

Cumpra melhor esclarecer que o lançamento ora sob análise difere da substituição tributária clássica ou convencional, a qual estabelece a responsabilidade, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes, do estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado (art. 12, Anexo XV, do RICMS/02).

Portanto, este lançamento trata da previsão contida na legislação quanto à responsabilidade do contribuinte mineiro, inclusive o varejista, pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente (pode ser chamada, resumidamente, de substituição tributária interna).

O Estado de Minas Gerais, em relação às mercadorias em questão (itens 22 e 24, da Parte 2, do Anexo XV, do RICMS/02), não celebrou convênio ou protocolo com outras unidades da Federação para instituir responsabilidade tributária por substituição aos remetentes nas remessas das mercadorias para o Estado de Minas Gerais.

Nesse sentido, a previsão da responsabilidade tributária para antecipação do imposto sobre as operações subseqüentes recai sobre o contribuinte mineiro, em relação às aquisições em operações interestaduais, nos termos do seguinte dispositivo constante do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 14 – O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

As mercadorias em comento encontram-se relacionadas nos itens 22 e 24 da Parte 2 do mencionado Anexo:

22 – FERRAMENTAS;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

24 - COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR;

Salienta-se que a responsabilidade se inicia no momento da entrada da mercadoria no território mineiro, conforme previsto no inciso II, do art. 46, do citado Anexo XV, do RICMS/02:

Art. 46 - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

I -

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15 e 75 desta Parte;

A base de cálculo encontra-se, também, prevista no Anexo XV:

Art. 19 - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/09/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

“3 - o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo;”

A legislação esclarece a forma de apuração do imposto, conforme detalhamento realizado pelo Fisco na planilha de fls. 09/73:

Art. 20 - O imposto a recolher a título de substituição tributária será:

I - em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente;

É de bom alvitre salientar que o Fisco, conforme a citada planilha (fls. 09/73), esclarece que para o crédito relativo à operação própria foi observada a existência de benefício de redução da base de cálculo, a condição cadastral do remetente como microempresa, com vedação expressa de destaque de imposto, além de destaque a maior de imposto, considerando-se, neste caso, benefício fiscal concedido unilateralmente pelo Estado de origem da mercadoria, sem aquiescência do CONFAZ, acarretando impossibilidade de creditamento sobre a parte do imposto relacionada a fruição de benefícios fiscais, com fulcro na Lei Complementar nº 24/75 e demais legislações infralegais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo que se conclui, a ora Autuada deveria ter providenciado a apuração e recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária, até a entrada das mercadorias no território mineiro, respeitando todo o entendimento e toda a legislação citada e transcrita.

Não tendo assim agido, deu causa ao lançamento, que observa todos os pressupostos previstos pelo legislador.

A Autuada, em sua peça impugnatória, revolta-se contra a imposição da multa, a qual considera abusiva e confiscatória. Ressalte-se, no entanto, que foi aplicada em estrita consonância com a legislação vigente - Lei 6763/75, art. 56, inciso II. É de se ponderar que o lançamento é atividade plenamente vinculada, não cabendo, portanto, ao Auditor Fiscal exercer nenhum juízo de discricionariedade acerca da legalidade da incidência das multas e de seus valores.

Acerca da atualização do crédito tributário com base na taxa SELIC, cabe esclarecer que a medida encontra-se conforme os parâmetros normativos estaduais. Com efeito, prevê o artigo 127, da Lei n.º 6.763/75, que os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais. A matéria vem, ainda, regida no artigo 226, da mesma lei.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2008.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator